

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para o Município de Ferreira Gomes, no Amapá.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2016, doravante tratado, neste parecer, de PLS, de autoria do ilustre Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para aumentar a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para o Município de Ferreira Gomes, no Amapá.*

O PLS é constituído por dois artigos: o art. 1º altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de aumentar a participação dos municípios na compensação financeira pela exploração de recursos hídricos referente às usinas hidrelétricas com reservatórios no Município de Ferreira Gomes, no Amapá; e o art. 2º estabelece a vigência da lei a partir de sua publicação.



SF/17576.677770-56

O autor justifica a proposição em razão de prejuízos ambientais provocados pelas usinas hidrelétricas cujos reservatórios situam-se no Município de Ferreira Gomes.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Em face da Resolução nº 3, de 4 de abril de 2017, que altera o Regimento Interno do Senado Federal para recriar a Comissão de Meio Ambiente com novas atribuições, é possível que, futuramente, haja alteração no encaminhamento desta matéria.

Por fim, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração elétrica está prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo devida aos estados, Distrito Federal e municípios quando essa exploração ocorre em seus territórios, bem como a órgãos da administração direta da União.

De acordo com as Leis que regulam esse dispositivo constitucional, 6,25% do valor da energia produzida são distribuídos entre os entes favorecidos na seguinte proporção: 45% para os estados, 45% para os municípios e 10% para órgãos da administração direta da União. Há ainda uma parcela adicional, de 0,75% do valor da energia produzida, que é destinada ao Ministério do Meio Ambiente.

A aprovação do PLS aumentaria a fatia que cabe ao Município de Ferreira Gomes e ao município vizinho de Porto Grande de 45% para 80%, em detrimento da fatia que cabe ao Estado do Amapá, que seria reduzida de 45% para apenas 10%.

O constituinte originário foi sábio ao criar a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração elétrica como contrapartida aos impactos ambientais, sociais e econômicos que decorrem dos empreendimentos hidrelétricos. As regras de compensação fixadas pelo legislador são genéricas. Isto é, se aplicam a todos os estados, Distrito Federal e municípios que sejam afetados pela utilização de

SF/17576.677770-56

recursos hídricos. É uma decisão correta, tendo em vista que as razões que fundamentam o pagamento dessa compensação, a menos de alguma variação local ou regional, são comuns.

Assim, não parece razoável que um caso específico – o caso dos Municípios de Ferreira Gomes e Porto Grande – por mais graves que sejam os efeitos apontados, mereça tratamento diferenciado no texto da lei de regência da matéria. Tal tratamento poderia, inclusive, vulnerar o princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Além da questão constitucional apresentada, a proposição, ao reduzir a parcela da compensação financeira que caberia ao Estado do Amapá, reduziria também os recursos estaduais que poderiam ser empregados em ações de mitigação dos impactos causados pelas hidrelétricas em outros municípios amapaenses cujos territórios não foram inundados pelos reservatórios desses empreendimentos. É a situação em que se enquadra, por exemplo, o Município de Cotia do Araguari, onde o assoreamento do rio, surgido após a instalação das hidrelétricas, impede a ocorrência da pororoca, fenômeno natural que anteriormente atraía muitos turistas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17576.677770-56

